



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029095-15.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCISCO VIRGENS FEITOSA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1029095-15.2024.8.26.0003

Apelante: Francisco Virgens Feitosa Junior

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Ação: Apelação Cível - Bancários com Revisão

Origem: Foro Regional III — Jabaquara — São Paulo (6ª Vara Cível)

Juíza de 1ª instância: Michelle Fabiola Dittert Pupulim

Voto nº 3697

APELAÇÃO - CONTRATOS BANCÁRIOS
- ANOTAÇÃO DE DÍVIDA NO SISTEMA
DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) -
Não constitui ato ilícito por parte da
instituição financeira - Ausência de provas
de manutenção do nome do autor no SCR
após a celebração do acordo – Resolução
CMN nº 5.037/2022.

DANOS MORAIS – Não configurados – A
mera existência do cadastro no
SCR/SISBACEN não configura violação à
órbita imaterial do consumidor, não dando
 ensejo à reparação moral – Sentença
mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r.
sentença de fls. 217/219, cujo relatório se adota, que julgou
improcedente a pretensão deduzida na petição inicial e condenou
a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e
honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

A parte autora busca a reforma do
decisum monocrático, sustentando que: a) apesar de o autor não
estar inadimplente, as informações de prejuízo constantes no

cadastro SCR permanecem registradas no relatório, o que vem impedindo a obtenção de novos créditos; b) o cadastro junto ao Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central possui natureza restritiva de crédito; c) a manutenção indevida do nome do autor no cadastro SCR gera dano moral.

Tempestiva e observado o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 92), foram apresentadas as contrarrazões (fls. 242/252).

É a síntese do necessário.

Inicialmente, cabe ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, atraindo a aplicação das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90).

O autor figura como consumidor, sendo a parte hipossuficiente técnica e economicamente, enquanto a ré, ora apelada, é fornecedora de produtos e serviços.

A controvérsia cinge-se à anotação de informação de dívida no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central ser considerado ato ilícito praticado pelo banco apelado, passível de ser indenizado a título de danos extrapatrimoniais.

Nesse aspecto, vale esclarecer que o Sistema de Informações de Crédito (SCR) constitui um banco de dados de acesso restrito, gerido pelo Banco Central do Brasil, contendo informações sobre operações de crédito e garantias contratadas por clientes com instituições financeiras.

Relevante salientar que o sistema SCR,

administrado pelo Bacen, não se trata de lista de restrição ao crédito, mas sim de banco de dados de supervisão bancária voltado a garantir a eficácia da avaliação de riscos, e de caráter sigiloso, sendo certo que o acesso às informações individuais somente pode ser obtido mediante autorização específica do consumidor, nos termos da Resolução CMN nº 5.037/2022, em seu artigo 12:

“Art. 12. As consultas às informações de que trata o art. 9º ficam condicionadas à obtenção de autorização específica do cliente.

§ 1º A autorização de que trata o caput deve contemplar, de maneira expressa, a sua extensão às instituições referidas no art. 4º que adquiram ou recebam em garantia, ou manifestem interesse de adquirir ou de receber em garantia, total ou parcialmente, operações de crédito de responsabilidade do cliente.

§ 2º Na autorização de que trata o caput devem constar as orientações e os esclarecimentos relacionados no art. 16.

§ 3º Independentemente da realização de operação de crédito com o cliente, as instituições referidas no art. 4º devem manter a guarda da autorização para consulta, em meio físico ou eletrônico, que permita comprovar a sua autenticidade, por um período de cinco anos, contados da data da última consulta, sem prejuízo de outras disposições que fixem prazo maior para a guarda do documento.

§ 4º A manifestação de interesse de que trata o § 1º deve ser passível de comprovação por meio de documento hábil, contendo a identificação do credor, dos clientes e das respectivas operações de

crédito, o qual deve ser guardado pelo prazo de cinco anos, contado da data da última consulta realizada no SCR a respeito dos referidos clientes, sem prejuízo de outras disposições que fixem prazo maior para a guarda do documento”.

Sobre o sigilo das informações há esclarecimento no site do Bacen: “A Lei Complementar 105, de 10/1/2001, em seu art. 1º, parágrafo 3º, determina que não constitui violação do dever de sigilo a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil. O CMN, por meio da Resolução nº 4.571, de 26/5/2017, dispõe que as instituições financeiras poderão consultar as informações consolidadas por cliente constantes do sistema, desde que obtida autorização específica do cliente para essa finalidade. Em realidade, depende do tomador de crédito permitir ou não o compartilhamento de dados. Sem a autorização do cliente, nenhuma instituição financeira pode acessar seus dados no sistema. O SCR preserva a privacidade do cliente, pois exige que a instituição financeira possua autorização expressa do cliente para consultar as informações que lhe dizem respeito. Importante: as pessoas físicas e jurídicas com registro no Sistema de Informações de Crédito não ficam impedidas de contrair novos empréstimos e financiamentos. Prevalecerá sempre o entendimento entre o cliente e a instituição financeira”

Conforme observado, o SCR não constitui propriamente um cadastro, mas sim um histórico de informações

estratégicas de crédito do cliente, não procedendo a argumentação de que a mera existência do cadastro SISBACEN/SCR configuraria uma violação aos direitos dos consumidores.

Expostas as considerações iniciais, cabe pontuar que o relatório de fls. 23/59 (o qual consta o período pesquisado de 08/2019 a 08/2024) indica a existência de uma anotação de dívida “em prejuízo” junto ao requerido, no montante de R\$ 8.702,80 nos meses de fevereiro e maio de 2023, sendo que não há registros deste ou de outros débitos nos meses subsequentes.

No que tange ao valor apontado no Sistema de Informações de Crédito (SCR), o autor reconheceu a existência de dívida junto ao réu (fls. 3), o qual foi negociado através de acordo.

Nessa linha, vale ressaltar que não consta nos autos prova do registro do nome do autor no SCR após a celebração do acordo (07/2024 – fls. 60). Em verdade, constata-se pelo relatório acostado que não há nenhum registro de dívidas “em prejuízo” após maio de 2023.

Dessa forma, não se verifica irregularidade no registro da dívida em questão no SCR, já que a manutenção do valor do débito no período anterior ao acordo serve de mero histórico, sendo este um dos objetivos do referido sistema de dados.

No mais, verifico a fls. 23 que assim consta no relatório extraído em 07/10/2024: “*Se você pagou a*

dívida em um mês, aguarde até o dia 20 do mês seguinte para emitir o relatório atualizado. As dívidas antigas continuarão aparecendo nos meses anteriores”. Ou seja, o próprio documento esclarece que os débitos antigos permanecem registrados.

Assim, os fatos apontados levam a concluir pela ausência de provas de que a anotação no SCR permaneceu após a celebração do acordo, sendo que a mesma conclusão é alcançada ao verificar o pedido de dano moral, já que ausente provas do suposto abalo alegado.

Ainda que assim não fosse, conforme adrede alinhavado no início, o registro no SCR é obrigatório e não gera prejuízos ao consumidor capazes de justificar indenização por dano moral.

Neste sentido já foi decidido por este Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Anotação de operação com prejuízo no Sistema de Informações de Créditos do Banco Central (SCR). Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Sistema de Informações de Créditos do Banco Central (SCR) que se trata de banco de dados destinado à consulta de caráter reservado que se presta a conferir subsídios à avaliação de riscos para fins de contratações financeiras. Sistema que não se confunde com órgãos de proteção ao crédito. Encaminhamento de informações pelas instituições financeiras que é obrigatório e independe do adimplemento da

operação, conforme Resolução CMN nº 5.037/22. Quitação posterior que não implica em retirada da operação do histórico do sistema. Danos morais não configurados. Inexistência de comprovação de abalo ao crédito. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002529-26.2024.8.26.0004; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024)

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Inscrição do nome do autor no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central. Ilicitude. Inocorrência. Banco de dados (SCR) de caráter restrito, não equivalente aos órgãos de proteção ao crédito. Informações que devem ser obrigatoriamente prestadas pelas instituições financeiras ao Banco Central, com o objetivo de se aferir a capacidade de pagamento dos consumidores. Dano moral não configurado, até porque o nome do autor estava com outros apontamentos no SCR. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP Apelação Cível: 1019096-57.2021.8.26.0451, 12ª Câmara de Direito Privado, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 23/02/2023, Data de Publicação: 28/02/2023)

APELAÇÃO CADASTRO NO SCR-BACEN - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA Inclusão e manutenção do nome da pessoa física ou jurídica nos cadastros do SCR-BACEN- Ato ilícito - Inexistência- Cunho Administrativo Ausência de caráter desabonador - Dano moral - Não cabimento: Não existe ilícito passível de

indenização a manutenção do nome do consumidor nos cadastros do SCR- BACEN, uma vez que se trata de cadastro de cunho administrativo, sem caráter desabonador. Instituição financeira que não está obrigada a contratar, ainda que inexista apontamento desabonador. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP Apelação Cível: 1001772-94.2022.8.26.0006, 13ª Câmara de Direito Privado, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 17/05/2023, Data de Publicação: 23/05/2023)

Por essas razões, entendo pela manutenção da sentença de improcedência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto, majorando os honorários advocatícios devidos pelo apelante para 12% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC, observada a garantia prevista do art. 98, § 3º também do CPC.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator